

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

## PARECER JURÍDICO Nº 69/2022

**Consultante:** Município de Aquidabã.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação nº 16/2022 - Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 25, III, DA LEI Nº 8666/93 - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e 298.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando apresentação artística de **"Joison o Fenômeno"** durante as comemorações da Festa da Padroeira Sagrado Coração de Jesus no Pov. Cajueiro dos Potes, zona Rural, neste.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 16

Rubrica PA

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve **operar-se diretamente com o artista**, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida acaso se trate do empresário que **exclusivamente** representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "**Contrato de Exclusividade**" firmado entre o artista e o empresário e devidamente registrado em cartório, consoante Res. 298/2017, inc. VII, do TCE-SE;
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
7. Os tributos devem ser detalhados por percentual individual, havendo necessidade de declinar o regime de tributação ao qual está submetida a empresa;
8. Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
9. Justificativa de preço;
10. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
11. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

**Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais,**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 17

Rubrica 66

**profissionais ou empresas do setor artístico, bem como quanto ao pagamento antecipado.**

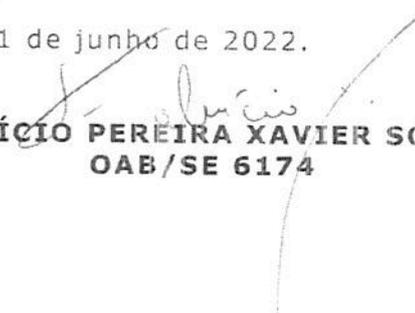
Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da **autoridade competente (PREFEITO)**, publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 21 de junho de 2022.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**